



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO E REMESSA N. 0028699-43.2008.815.2001.**

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

ADVOGADO: Paulo Barbosa de Almeida Filho.

APELADO: Francisco de Araújo Salviano.

ADVOGADO: José Bezerra Segundo.

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ESCALONAMENTO DE 10% DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA E ACRÉSCIMO DE NÍVEIS NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. **SENTENÇA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA.** PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. ACRÉSCIMO DE VENCIMENTO ENTRE UMA CATEGORIA E A IMEDIATAMENTE ANTERIOR NO PERCENTUAL DE 10%. PREVISÃO LEGAL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 8.385/2007. **PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA.**

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme Súmula 85 do STJ
2. Até a vigência da Lei Estadual n. 8.385/2007, as comarcas situavam-se em escala hierárquica, numa gradação de primeira a terceira entrância, correspondendo, entre elas, um escalonamento vertical que permitia diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores.
3. Conforme já decidido reiteradas vezes pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a Lei 6.605/1998 não extinguiu a gradação vertical de 10 por cento dez por cento, nas classes A, B e C, correspondente às Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, estabelecida no artigo 7º da Lei 5.201/1989 e parágrafo.
4. O pagamento da diferença de entrância paga aos servidores da Justiça estadual limita-se a data da vigência da Lei Estadual n. 8.385/2007, partir de quando deixou de existir a gradação vertical de dez por cento correspondente às Comarcas de 1ª, 2ª e 3 entrâncias.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO E REMESSA N. 028699-43.2008.815.2001**, em que figuram como partes Estado da Paraíba e Francisco de Araújo Salviano.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar a prejudicial, e no mérito, dar provimento parcial ao Apelo e à Remessa.**

### VOTO

O **Estado da Paraíba** interpôs Apelação contra a Sentença, f. 44/49, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, após rejeitar a prejudicial de

prescrição, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Ordinária de Cobrança em face dele intentada por **Francisco de Araújo Salviano**, para condená-lo ao pagamento das diferenças de vencimento de 10% de entrância para entrância, nos termos da Leis Estaduais n. 5.201/1989, 5.573/1992 e 5.831/1993, ressalvadas as diferenças abrangidas pela prescrição, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, submetendo o Aresto ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 63/70, alegou que a pretensão material estariam prescritas à luz do Decreto 20.910/1932.

Aduziu que a Lei Estadual n. 5.201/1989, que regulou a prestação relativa à diferença de entrâncias, foi revogada há mais de quatorze anos e que houve aumento dos vencimentos do Promovente ao longo do tempo.

Procedeu ao levantamento histórico acerca das normas que disciplinaram a remuneração dos cargos do Poder Judiciário deste Estado e sustentou que são indevidas as diferenças remuneratórias pleiteadas pelo Apelante.

Defendeu que a alteração da forma de pagamento da remuneração de servidor público é legítima e não viola os aspectos jurídicos do direito adquirido e que não ocorreu a diminuição nominal de vencimentos.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido.

Não houve contrarrazões, f. 74.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção por não se tratar de qualquer das hipóteses do art. 82 do CPC.

### **É o relatório.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa e do Apelo e os analiso conjuntamente.

Com relação à incidência da prejudicial de prescrição, tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, a relação é de trato sucessivo, sendo tão somente atingidas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula n.85 do STJ, pelo que a **rejeito**.

### **Passo ao mérito.**

No tocante as categorias funcionais de provimento efetivo vinculadas ao Poder Judiciário estadual, até a Lei Estadual n. 8.385/2007 as Comarcas situavam-se em escala hierárquica, numa gradação de primeira a terceira entrância, correspondendo, entre elas, um escalonamento vertical que permitia diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores.

Requeru o Autor no ano de 2008, na qualidade de servidor do Poder Judiciário da Paraíba, o pagamento das diferenças decorrentes do percentual de 10% (dez por cento) de entrância para entrância sobre os seus vencimentos, ao argumento de que os direitos e vantagens decorrentes da Lei Estadual n. 5.201/1989 e depois pela Lei Estadual n. 5.573/1992 e, posteriormente pela Lei Estadual 5.831/1993 deixaram de ser cumpridos a partir da Lei Estadual

n. 6.605/1998, o que lhe trouxe prejuízos.

Reza a Lei n. 5.201/1989, em seu dispositivo 7º:

“Art. 7º - As categorias funcionais de provimento efetivo, mencionados nos itens I e II do artigo anterior, serão distribuídas numa gradação vertical, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias.

Parágrafo Único – Será de dez (10) pontos percentuais o acréscimo de vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.”

A Lei n. 6.605/1998 não extinguiu a gradação vertical, de 10%, nas classes "a" "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei n. 5.201/1989 e § 8º do art. 30 da Lei no 5.573/1992.

O Tribunal de Justiça da Paraíba já se manifestou acerca da matéria no processo nº 200.2005.030621-2/002, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja relatoria coube ao Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2008, no qual decidiu-se, por maioria, pela manutenção dos 10% (dez por cento) referentes ao escalonamento entre as entrâncias, ao fundamento de que a Lei Estadual 6.605/1998 não extinguiu a gradação de 10 por cento nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas nas Leis 5.201/1989 art. 7º e 5.573/1992 art. 3º, § 8º.<sup>1</sup>

Tal entendimento vem sendo observado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal<sup>2</sup>

1. Incidente De Uniformização de Jurisprudência - Servidor da Justiça Estadual Escalonamento de 10 por cento dez por cento entre entrâncias e 25 por cento vinte e cinco por cento entre os níveis dentro da mesma entrância - Leis nºs 5.573/92 e 5.831/93 Divergência entre as Câmaras - Art. 300, §1º do Regimento Interno. - O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos - impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade - deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário. A Lei 6.605/98 não extinguiu a gradação de 10 por cento dez por cento nas classes a , b e c , correspondentes, respectivamente às Comarcas do primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas nas Leis 5.201/89 art. 7º e 5.573/92 art. 3º, § 8º. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 20020050306212002, 3ª Câmara Cível, Relator Genésio Gomes Pereira Filho , j. em 18-06-2008).

2. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DE VENCIMEN-TOS. ESCALONAMENTO VERTICAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TJPB. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. Súmula 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. "A Lei nº 6.605/98 não revogou a gradação vertical, de 10%, nas classes "a", "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89. Da mesma forma os níveis verticais de "a" a "e", em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93." (TJPB; AC 200.2007.797-577-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 29/04/2013; Pág. 11) "...a partir da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora correspondem ao percentual estabelecido para caderneta de poupança." (EDcl no RESP 1121773/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00517325720118152001, - Não possui -, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado), j. em 22-09-2014)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

Portanto, como a Lei n. 6.605/1998 não extinguiu a gradação vertical de 10% prevista no art. 7º da Lei n. 5.201/1989 e § 8º do art.3º da Lei no 5.573/1992, o Autor tem direito ao recebimento das verbas pleiteadas, cujos valores serão apurados na fase de liquidação da Sentença.

Contudo, o pagamento da diferença de entrância paga aos servidores da Justiça estadual limita-se a vigência da Lei Estadual n. 8.385/2007, a partir de quando deixou de existir a gradação de dez por cento correspondente às Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª, passando as entrâncias a ter um só nível de vencimento para o servidor.

DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ESCALONAMENTO DE 10% DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.605/98. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE 3 DIREITO ADQUIRIDO. COMARCAS DISPOSTAS HIERARQUICAMENTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A prescrição a que se deve observar é a estabelecida na Súmula nº 85 do STJ. As comarcas estão situadas em escala hierárquica, numa passagem de primeira à terceira entrância, correspondendo entre elas um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. A Lei nº 6.605/98 não revogou a gradação vertical, de 10%, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89. Da mesma forma, os níveis verticais de “a” a “e”, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93. (TJPB; Ap-RN 0105408-80.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014; Pág. 11)

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ESCALONAMENTO DE 10% DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.605/98. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COMARCAS DISPOSTAS HIERARQUICAMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A prescrição a que se deve observar é a estabelecida na Súmula nº 85 do STJ. As comarcas estão situadas em escala hierárquica, numa passagem de primeira à terceira entrância, correspondendo entre elas um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. A Lei nº 6.605/98 não revogou a gradação vertical, de 4 10%, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89. Da mesma forma os níveis verticais de “a” a “e”, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93. (TJPB; AC 200.2007.797-577-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 29/04/2013; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. DIREITOS ASSEGURADOS PELAS LEIS 5.201/89, 5.573/92 E 5.831/93. GRADAÇÃO VERTICAL DE 10 por cento DEZ POR CENTO. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 6.605/98. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 25 por cento VINTE E CINCO POR CENTO SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. APELO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. SEGUIMENTO NEGADO. Conforme já decidido reiteradas vezes pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a Lei 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical de 10 por cento, nas classes a , b e c , correspondente às Comarcas de 1a, 2a e 3a entrâncias, estabelecida no artigo 7º da Lei 5.201/89 e parágrafo 8º do artigo 3º da Lei 5.573/92. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme Súmula 85 do STJ. Não se figura devido o pagamento ao servidor estadual do acréscimo salarial no percentual de 25 por cento sobre o vencimento imediatamente anterior, visto que instituído por dispositivo da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo STF. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080114750001, 2 CAMARA CIVEL, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 25-10-2011)

EMENTA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DE

A alegação do Apelante de que o Autor não sofreu decréscimo financeiro não elide a obrigação de pagar as diferenças pleiteadas nesta Ação.

Posto isso, **conhecida a Remessa e a Apelação, dou-lhes provimento parcial apenas para liminar o pagamento pleiteado até a data da vigência da Lei Estadual n. 8.385/2007.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega

TERCEIRA ENTRÂNCIA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ESCALONAMENTO DE 10 por cento DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA E ACRÉSCIMO DE NÍVEIS NO PERCENTUAL DE 25 por cento SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ACRÉSCIMO DE VENCIMENTO ENTRE UMA CATEGORIA E A IMEDIATAMENTE ANTERIOR NO PERCENTUAL DE 10 POR CENTO. PREVISÃO LEGAL. VERBAS CONCERNENTES AO ESCALONAMENTO DE A a E. INCOMPATIBILIDADE COM A CF RECONHECIDA PELO STF. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. Será de 10 por cento o acréscimo de vencimento entre uma entrância e a outra imediatamente anterior. O acréscimo de vencimento previsto na redação do art. 39 da Constituição do Estado da Paraíba, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/12/2003, foi declarado inconstitucional pelo STF por violar o art. 61, §1º, II, 'a e 'c da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080188598001, 4A CAMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 08-11-2011)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. DIREITOS ASSEGURADOS PELAS LEIS 5.201189, 5.573192 E 5.831193. GRADAÇÃO VERTICAL DE 10 por cento DEZ POR CENTO. ACRÉSCIMO DE 25 por cento VINTE E CINCO POR CENTO SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 6.605/98. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. NÃO PRESCRIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO. Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em reiterados julgados, a Lei 6.605/98, não extinguiu a gradação vertical de 10 por cento dez por cento, nas classes A B e C, correspondente às Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, estabelecida no artigo 7º da Lei 5201/89 e parágrafo 8º do artigo 3º da Lei 5573/92. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme Súmula 85 do STJ. Art. 557, Caput, do CPC O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente.. prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior . (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080224716001, 2 CAMARA CIVEL, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 06-12-2011)

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85 do STJ). Remessa oficial e apelação cível. Administrativo e constitucional. Ordinária de cobrança. Servidora pública. Técnica judiciária. Diferença de vencimentos. Escalonamento de 10% (dez por cento) de entrância para entrância e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior. Percepção de salário inferior ao mínimo legal. Revogação pela Lei Estadual nº 6.605/98. Inocorrência. Matéria pacificada pelo pleno deste tribunal. Procedência. Remessa oficial e apelação cível. Inexistência de direito adquirido. Comarcas dispostas hierarquicamente. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Conhecimento e desprovimento. As comarcas situam-se em escala hierárquica, numa gradação de primeira a terceira entrância, correspondendo entre elas um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. Essa mesma regra a Constituição Federal consagrou para a magistratura (art. 93, V). A Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10% (dez por cento), nas classes "a", "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e no § 8º do art. 3º da Lei nº 5.573/92, nem, tampouco, os níveis verticais de "a" a "e", em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior, criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93. A Lei nº 5.831/93 resultou de projeto de Lei de iniciativa do tribunal de justiça, nos termos do art. 96 da Constituição Federal. Destarte, não padece de inconstitucionalidade formal, a exemplo do art. 39 da Constituição Estadual. (TJPB; ROF-AC 200.2008.022303-1/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 09/06/2009; Pág. 7)

Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ESCALONAMENTO DE 10 por cento DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.605/98. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 25 por cento . MATÉRIA ALCANÇADA PELO STF E PACIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO. PROVIMENTO PARCIAL. As Comarcas situam-se em escala hierárquica, numa gradação de primeira a terceira entrância, correspondendo, entre elas, um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. Essa mesma regra, a Constituição Federal consagrou para a magistratura art. 93, V. A Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10 por cento , nas classes a , b e c , correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e § 8º do art. 3º da Lei no 5.573/92, nem, tampouco, os níveis verticais de A a E , em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25 por cento vinte e cinco por cento sobre o vencimento imediatamente anterior criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93. A aplicação do índice de correção de 25 por cento vinte e cinco por cento, com base na Lei nº. 5.831/93, foi alcançada por decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, cujo fato restou reconhecido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200.2005.030621-2/002, julgado pela (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020077788467001, 1ª Câmara Cível, Relator Dr Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz Convocado , j. em 30-10-2008)